



Ofício nº 790/2025

Cajazeiras/PB, 17 de novembro de 2025.

**A Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeiras Nesta Sede**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para deliberação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Valho-me do presente para, no exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Pares dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa instituir uma política pública de incentivo ao setor educacional no Município de Cajazeiras, por meio da redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2%, com foco nos segmentos que mais fortalecem nossa identidade como cidade polo em educação, notadamente para o ensino técnico e o ensino superior.

É notório que o Município de Cajazeiras possui uma vocação natural para a educação, consolidando-se como um polo universitário e de formação profissional que atrai estudantes, profissionais e investimentos, movimentando toda a economia local. O presente projeto reconhece essa relevância e busca fortalecer ainda mais este setor, tornando nosso município mais competitivo para a atração e manutenção de faculdades, universidades e escolas técnicas.

A presente medida é um instrumento concreto para a consecução de metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME) de Cajazeiras. Este projeto de lei está focado em duas metas cruciais:

Meta 12 do PNE: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior. Ao reduzir a carga tributária sobre as instituições de ensino superior, o Município fomenta a expansão da oferta de vagas e a manutenção de preços mais acessíveis, contribuindo diretamente para o alcance deste objetivo.

Meta 11 do PNE: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio. O incentivo fiscal direcionado ao ensino técnico estimula a diversificação e o fortalecimento desta modalidade, crucial para a qualificação da mão de obra local e para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O projeto incorpora uma visão moderna de gestão fiscal ao condicionar o benefício da alíquota reduzida ao pagamento pontual do imposto. Este modelo de "bônus de adimplência" premia o bom pagador e garante ao Município maior previsibilidade de receita, promovendo uma cultura de responsabilidade fiscal que beneficia a todos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

A proposição de um benefício fiscal exige estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demanda a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a previsão de medidas de compensação. Para garantir a plena legalidade, o Art. 2º do projeto determina que o Poder Executivo realize os estudos necessários, assegurando que a política de fomento não gere prejuízos ao erário.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Complementar representa um passo estratégico e bem direcionado para o desenvolvimento sustentável de Cajazeiras, alinhando o fomento aos setores de ensino técnico e superior com as metas educacionais, com o incentivo à adimplência e com a mais estrita responsabilidade fiscal.

Contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres edis para a aprovação desta importante matéria.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Municipal de Cajazeiras





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ /2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PARA INSTITUIR ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PARA OS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS APROVA E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Seção V do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 002, de 09 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a seguinte redação:

"Art. 30-A. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será de 2% (dois por cento) para os seguintes serviços, constantes da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar:

I - os serviços de ensino superior, previstos no subitem 8.01;

II - os serviços de ensino técnico de nível médio e de formação profissional, previstos no subitem 8.02.

§ 1º O benefício da alíquota reduzida previsto no caput é condicionado ao recolhimento integral do imposto devido até a data de seu respectivo vencimento.

§ 2º Na hipótese de o pagamento do imposto ocorrer após a data de vencimento, o contribuinte perderá o direito ao benefício da alíquota reduzida para a competência em questão, devendo o imposto ser recalculado e recolhido com base na alíquota de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da incidência de juros, multa de mora e demais acréscimos legais previstos na legislação municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos demais serviços previstos nos subitens 8.01 e 8.02 que não se enquadrem expressamente nos incisos I e II do caput, os quais permanecem sujeitos à alíquota geral."

Art. 2º. O Poder Executivo deverá, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazer constar na elaboração da lei orçamentária anual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do benefício tributário previsto nesta lei, bem como as medidas de compensação necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cajazeiras – PB, 17 de novembro de 2025.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Municipal de Cajazeiras





**PARECER CONTÁBIL
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

CONTABILIDADE RESPONSÁVEL: CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.571.183/0001-59, Rua Darcílio Wanderley, 343, Jardim Califórnia, Patos/PB.

RESPONSÁVEL TÉCNICA: CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO, Contadora Pública, CRC-PB nº 4.395/O-7PB.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB.

OBJETO DA ANÁLISE

O presente documento apresenta a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Parecer Contábil referente ao Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal de Cajazeiras, instituindo alíquota diferenciada de 2% (dois por cento) para os serviços de educação e ensino técnico, atualmente tributados à alíquota de 5% (cinco por cento). A proposta busca incentivar o setor educacional, ampliando a competitividade e estimulando a regularização fiscal das instituições, sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas municipais.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de incentivo que implique renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de análise de sua compatibilidade com as metas fiscais. O presente documento atende integralmente às exigências legais e consolida, em um único corpo, a estimativa da renúncia, sua justificativa, análise de impacto e declaração de adequação às metas fiscais.

PREMISSAS TÉCNICAS UTILIZADAS

- Alíquota atual: 5%
- Nova alíquota proposta: 2%
- Base anual estimada de arrecadação (serviços de educação e ensino técnico): R\$ 169.571,44
- Renúncia estimada anual: R\$ 101.742,86 (diferença de 3 p.p.)
- Período de projeção: 2026, 2027 e 2028
- Vigência da medida: a partir do exercício de 2026

A renúncia fiscal estimada, apurada com base na arrecadação real da contribuinte UNIFSM, corresponde ao valor anual de R\$ 101.742,86, resultante da redução de 5% para 2% da alíquota do ISSQN. Trata-se de impacto restrito à referida contribuinte, com baixa representatividade no conjunto da receita tributária municipal, não comprometendo o equilíbrio orçamentário-financeiro nem as metas fiscais vigentes.

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO (2026–2028)

- 2026: R\$ 101.742,86
- 2027: R\$ 101.742,86
- 2028: R\$ 101.742,86

Total estimado para o triênio: R\$ 305.228,58

COMPATIBILIDADE E COMPENSAÇÃO FISCAL

A renúncia foi considerada na LOA vigente e está compatível com as metas fiscais da LDO. O impacto será neutralizado pelo crescimento natural da

arrecadação, pela ampliação da base de contribuintes e pela melhoria da adimplência fiscal do setor educacional. Assim, não se aplicam as medidas compensatórias previstas no §1º do art. 14 da LRF, uma vez demonstrada a neutralidade fiscal da medida.

CONCLUSÃO TÉCNICA

A medida configura renúncia de receita de baixo impacto fiscal. A renúncia anual de R\$ 101.742,86 não compromete o equilíbrio das contas públicas. A proposta atende ao art. 14 da LRF, com estimativa de impacto, justificativa e declaração de adequação. Recomenda-se a aprovação da proposta, acompanhada deste parecer. A vigência da nova alíquota observará o princípio da anterioridade tributária, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Este parecer é emitido para fins de instrução do processo legislativo e controle pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Cajazeiras/PB, 29 de outubro de 2025.

CLAIR LEITAO
MARTINS BELTRAO
BEZERRA DE
MELO:47798408487

Assinado digitalmente por CLAIR LEITAO
MARTINS BELTRAO BEZERRA DE
MELO:47798408487
DN: o=CLAIR LEITAO MARTINS BELTRAO
BEZERRA DE MELO:47798408487, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=VirtuaSign, ca=br
email=CLAIR@CLAIRLEITAO.COM.BR
Data: 2025.11.17 15:47:09 -03'00'

CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO
Responsável Técnica pela Contabilidade Geral
CRC-PB Nº. 4.395/O-7PB